

Considerando que os candidatos às vagas existentes na docência se viram impedidos, por motivos vários, de em tempo serem colocados para iniciarem as suas funções à data da abertura do ano lectivo;

Considerando que os candidatos colocados até 31 de Dezembro de 1975 foram, nos termos do Decreto-Lei n.º 581/75, de 11 de Outubro, abonados dos seus vencimentos a contar de 1 de Outubro do mesmo ano, facto que traz para os opositores aos mesmos concursos colocados posteriormente àquela data desigualdade de tratamento que urge ultrapassar;

Verificando-se que a grande maioria deles, à custa de sacrifícios, tem vindo a aguardar a colocação em estabelecimento de ensino;

Atendendo, finalmente, a que é de justiça corresponder às legítimas expectativas desses candidatos, goradas por um processo de colocações que, no momento actual, não pode, por forma alguma, considerar-se satisfatório;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Independentemente do prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 581/75, de 11 de Outubro, os docentes eventuais ou provisórios dos ensinos preparatórios e secundários, colocados ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 713-B/75, de 19 de Dezembro, e ainda do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, com referência expressa que lhe faz o artigo 4.º daquele diploma, serão abonados de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1975, desde que a sua colocação não ultrapasse o dia 29 de Fevereiro de 1976.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos professores dos ensinos preparatório e secundário que vierem a ser colocados ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, para o qual remete o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 713-B/75.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vitor Manuel Rodrigues Alves* — *Rui Alberto Barradas do Amaral* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 29 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 252/76

de 7 de Abril

Tendo em conta que, por força do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 414/73, de 21 de Agosto, os ajudantes de escrivão dos tribunais comuns foram equiparados, para efeitos de participação emolumentar, aos oficiais de diligências do respectivo tribunal;

Considerando que se impõe que para os tribunais de trabalho se estabeleça medida legislativa idêntica,

já consagrada relativamente aos secretários, chefes de secretaria e escrivães dos tribunais do trabalho através do Decreto-Lei n.º 274-A/75, de 2 de Junho;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os ajudantes de escrivão dos tribunais do trabalho são equiparados, para efeitos de participação emolumentar, aos funcionários de idênticas categorias dos tribunais judiciais.

Art. 2.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma serão suportados pela receita prevista no artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964.

Art. 3.º A participação emolumentar concedida pelo presente diploma será devida nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 274-A/75, de 2 de Junho, e a partir de 1 de Março de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João Pedro Tomás Rosa* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 253/76

de 7 de Abril

Tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 295/75, de 19 de Junho, veio atribuir aos escriturários-dactilógrafos dos tribunais judiciais o direito a uma participação emolumentar;

Considerando a necessidade de alargar esse direito aos profissionais de categoria idêntica que prestam serviço nos tribunais do trabalho, utilizando, para o efeito, iguais critérios de aplicação;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os escriturários-dactilógrafos que prestam serviço nos tribunais do trabalho passarão a receber parte emolumentar, de harmonia com o que se dispõe no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/70, de 14 de Janeiro, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 295/75, de 19 de Junho.

2. A participação emolumentar definida por este diploma será devida a partir de 1 de Março de 1976.

Art. 2.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior serão suportados pela receita prevista no artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João Pedro Tomás Rosa* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 16 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.